

001-0060/93

SUBS. SAUDE p 8  
m 225  
Conferido  
P

Saude,  
Saude

23  
207  
15

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001006093 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0060/93-6 DE 04/03/93

08-22,50

PROMOVENTE: VEREADOR

DARCIO ARRUDA PMDB

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE ASSENTOS EXCLUSIVOS PARA IDOSOS,  
MULHERES GRAVIDAS E DEFICIENTES NAS FARMACIAS E DROGARIAS, E DA  
OUTRAS PROVIDENCIAS.

INDICE :

ASSENTO  
DEFICIENTE FISICO  
FARMACIA  
GESTANTE  
IDOSO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
21/10/2010 16:50:45

00000010875-84



ARQUIVADO EM 03/02/94

CAMARA TAXA TECNICA  
Cada. de Saude, Trânsito IV



DIGITADO  
A. T. M.

|           |    |         |
|-----------|----|---------|
| Folha no. | 01 | de proc |
| n.º       | 60 | de 1993 |

# Câmara Municipal de São Paulo

04 MAR 1993

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

CONDICIONAMENTO E JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ATIVIDADE ECONÔMICA

Saúde, Promoção Social e Esportes

*[Assinatura]*

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL  
01-0060/93-6

Dispõe sobre a implantação de assentos exclusivos para idosos, mulheres grávidas e deficientes nas farmácias e drogarias.

Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

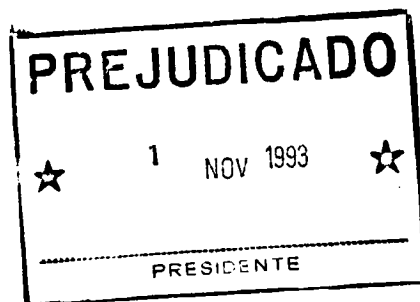
Art. 1º - Ficam as drogarias e farmácias estabelecidas no Município, obrigadas a proporcionar aos cidadãos' idosos, mulheres grávidas e deficientes temporários ou não, assentos exclusivos para no mínimo 3 (três) lugares.

Art. 2º - O poder Executivo tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação, para regulamentar a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Seções, 4/3/93

*[Assinatura]*  
DARCIO B. ARRUDA  
Vereador





*Câmara Municipal de*

|          |    |         |
|----------|----|---------|
| Folha no | 02 | de proc |
| n.º      | 60 | de 1993 |

*São Paulo*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O referido projeto deverá favorecer idosos, mulheres grávidas e deficientes temporários ou não, fazendo com que após a medicação, possam descansar ou aguardar alguma reação.

Portanto, este projeto visa um atendimento mais humano em local público.

Por estas razões é que espero que este Projeto de Lei prospere e se transforme em Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....60.....de 19.....93 11, 03, 93.....(a).....Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe  
Sobre o assunto, nada consta:  
Em 11-03-93

*Adelina*  
Adelina Cleary

À Douta Comissão de  
Constituição e Justiça;  
Em 15/03/93

*[Signature]*  
LUZ AREIAS DE CARVALHO  
Assessor Jurídico Leg. Chefe.  
A. L. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 15/03/93 às 16h09s. *[Signature]*

Ao Nobre Vereador

Walter Roberto

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 18 de

março

de 19. 93

[Assinatura]

Presidente

SE GUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 04

Em 22 / 03 / 93

(a).....

②



# *Câmara Municipal de*

|             |       |          |
|-------------|-------|----------|
| Folha n.º   | 04    | do proc. |
| N.º         | 60    | de 1993  |
| Funcionário | Paulo |          |

**PARECER**  
**0063/93**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 60/93.

O projeto de lei nº 60/93, de autoria do nobre Vereador Dárcio Arruda, visa obrigar as drogarias e farmácias estabelecidas no Município a proporcionar assentos exclusivos, com o mínimo de 3 (três) lugares, aos cidadãos idosos, às mulheres grávidas e aos deficientes, permanentes ou temporários, a fim de que após a medicação essas pessoas possam descansar ou aguardar alguma reação aos medicamentos.

A propositura encontra amparo nos Artigos 13, inciso I, e 160, incisos III e VII, da Lei Orgânica do Município.

Fela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,  
22/03/93.

- Presidente

- Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
 de 23 / 03 / 19 93  
 página 29 de 14  
 conferido: [assinatura]

À Douta Comissão de  
 Administração Pública  
 Em 23/03/93

[assinatura]  
 ÂNGELA BORDIN ANDREONI  
 Secretária

Recebido na Comissão de  
 Administração Pública  
 Em 24/03/93 às 15:03 h. [assinatura]

Ao nobre Vereador Gilberto Nasciamento  
 para relatar. Regimentalmente até 11  
 Sala da Comissão de Administração Pública

[assinatura]  
 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 SEQUE, Juntado nesta data para ser informado, rubricado sob  
 folha n.º 05 / 12/04 93 [assinatura]



|                    |    |          |
|--------------------|----|----------|
| Folha n.º          | 05 | do proc. |
| n.º                | 60 | de 19 93 |
| <i>[Signature]</i> |    |          |

# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER  
0172/93

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE  
LEI 60/93.

Projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Dárcio Arruda, objetiva a implantação de assentos exclusivos para idosos, gestantes e deficientes, temporários ou não, nas farmácias e drogarias estabelecidas no Município de São Paulo.

A matéria é de mérito indiscutível e sem dúvida reflete compromisso de toda a comunidade com a garantia de tratamento diferenciado as pessoas que, provisoriamente ou não, dele necessitam.

Já se instituiu, na cidade de São Paulo, assentos exclusivos em ônibus e atendimento priorizado nas filas de bancos e do comércio em geral.

Existe uma preocupação comunitária em melhorar a condição de vida deste público especial.

Refletindo esta preocupação, a nossa Lei Orgânica estabeleceu, em seu capítulo sobre a promoção e assistência social, dispositivos que obrigam o Município a promover formas de tratamento de qualidade a estes munícipes.

Face a estas considerações favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 12/04/93

Presidente: *[Signature]*

Relator:

*[Signature]*  
GILBERTO NASCIMENTO  
*[Signature]*

*[Signature]*  
*[Signature]*

folha nº 06! 28/04/93



PARECER  
0238/93

# Câmara Municipal de São Paulo

Folia n.º 06 do proc.  
n.º 62 de 1993

LEI 060/93.

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dárcio Arruda, obriga as farmácias e drogarias estabelecidas no Município de São Paulo a proporcionar aos idosos, gestantes e deficientes, temporários ou não, três assentos exclusivos, no mínimo.

A propositura, segundo a Exposição de Motivos, pretende dar um atendimento mais humano em local aberto ao público.

A implantação dos assentos nas farmácias e drogarias trará, sem dúvida, um custo aos proprietários destes estabelecimentos.

Mas é um custo irrisório, face à qualidade do atendimento muito melhor que será oferecido aos clientes.

Esta Comissão manifesta-se

Favoravelmente à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 26/04/93

Lídia Correa  
Presidente

Nelo Rodolfo  
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Dia 28 / 28 / 19 93

Página 35 Coluna 12

ANEXO III

A DOUTA COMISSÃO DE  
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

Em 28/04/93

Paulo Marcos  
Secretário

Recebido na Comissão de

Saúde Pr. Soc. e Trabalho

Em 28/04/93 às 1400 h.

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO  
SOCIAL E TRABALHO.

29 / 04 / 93

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntada, rubricado sob

folha n. 27/09 11/08/93. P



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha n.º 07 do proc.  
N.º 60 do 1993  
O funcionário

RAREFER  
0343/93

## DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 60/93. -.-.-.-.-

A presente proposição, de autoria do nobre Vereador Dárcio Arruda, visa obrigar as farmácias e drogarias, situadas no Município de São Paulo, a fornecerem assentos para as pessoas idosas, mulheres grávidas e portadores de deficiência física permanente ou temporária. Os assentos deverão conter, no mínimo, três lugares.

A Egrégia Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da matéria apresentada (fls. 04). As Doutas Comissões de Administração Pública e de Atividade Econômica manifestaram-se favoravelmente à proposição (fls. 05 e 06).

No que tange ao aspecto regimental desta Comissão, forçoso é reconhecer que a proposição é embasada em um inegável espírito de solidariedade humana, ao qual ninguém, em sã consciência, pode ser indiferente.

Cumprе ressaltar que o ideal seria que a presente proposição fosse desnecessária, uma vez que oferecer um assento, às pessoas especificadas, deveria ser ato de cortesia rotineiro e a sua não observância cotidiana, em todos os locais públicos, revela que os rudimentos basilares da boa educação são estranhos à maioria dos que vivem nesta cidade. O que é lamentável.

A proposição sob análise, deste modo, será medida inócua se não conter disposição que aplique sanção aos seus infratores. Quem renega a educação materna, de cunho humanista e espiritual, por vis valores mercantis, não irá alterar o seu comportamento apenas porque a lei o obriga a determinada conduta. A sanção inserta na lei é que



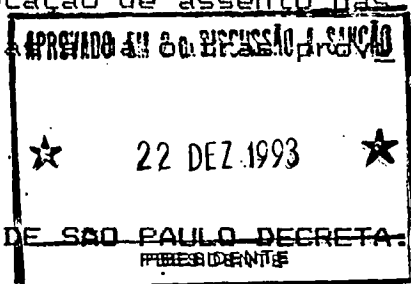
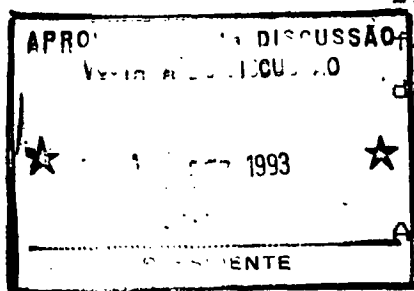
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.  
N.º 60 de 1993  
O funcionário

fará o renitente a obedecê-la. Assim, visando dar meios de coibir o desrespeito à proposta inserta na proposição, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 193 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO  
SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI 60/93

Dispõe sobre a colocação de assento nas farmácias e drogarias. **APROVADO EM COMISSÃO** **APROVADO EM COMISSÃO**



A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO DECRETA:  
PRESIDENTE

Art. 19. As farmácias e drogarias deverão ter assentos em suas dependências.

§ 10. O número de assentos não poderá ser inferior a três por estabelecimento.

§ 2º. Os assentos serão ocupados preferencialmente por pessoas idosas, mulheres grávidas e portadores de deficiência física, permanente ou não.

Art. 29. O descumprimento desta lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

- I - advertência;  
II - multa;  
III - interdição do estabelecimento.

Art. 39. A multa será aplicada ao infrator reincidente que, após ter sido advertido, continua a descumprir esta lei.

- Parágrafo Único. O valor da multa será de dez unidades fiscais do Município de São Paulo.



|               |    |          |
|---------------|----|----------|
| Folha n.º     | 01 | do proc. |
| N.º           | 60 | de 19 93 |
| O funcionário | e  |          |

# Câmara Municipal de São Paulo

Art. 49. A interdição da farmácia ou drogaria será aplicada ao infrator que, após ter sido multado, continua a descumprir esta lei.

Parágrafo Único. A interdição do estabelecimento somente será revogada quando o infrator comprovar que a farmácia ou drogaria está em condições de reabrir cumprindo esta lei.

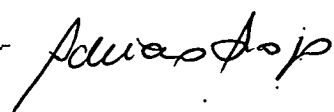
Art. 59. O Prefeito regulamentará esta lei em trinta dias após a sua promulgação.

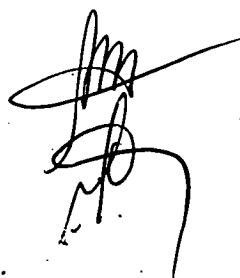
Art. 69. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 11/05/93.

  
- Presidente

- Relator 







Publicado no DIARIO OFICIAL  
de 12 / 05 / 19 93  
pagina 35 ccil na 2ª  
conferido: 

A A.T.M.  
Em, 12 / 05 / 93



ROSMARI CURY ALDOS SANTOS  
Secretária

**ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA**

**VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO** PL. 10 60/93

**REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:** \_\_\_\_\_

o funcionário \_\_\_\_\_

73º SESSÃO ☐ ORDINÁRIA

REALIZADA EM 14 DE 12 DE 1993

☒ EXTRAORDINÁRIA Subit. Com. Sanção Prom. Sanc.

| VEREADORES                      | VOTOU |     | ABSTENÇÃO | VEREADORES                      | VOTOU |     | ABSTENÇÃO |
|---------------------------------|-------|-----|-----------|---------------------------------|-------|-----|-----------|
|                                 | SIM   | NÃO |           |                                 | SIM   | NÃO |           |
| 1. Adriano Diogo                | X     |     |           | 29. Hanna Gharib                | X     |     |           |
| 2. Alberto Calvo                | X     |     |           | 30. Henrique Pacheco            | X     |     |           |
| 3. Aldaiza Sposati              |       |     |           | 31. Ítalo Cardoso               |       |     |           |
| 4. Alex Freua Netto             | X     |     |           | 32. Jooji Hato                  | X     |     |           |
| 5. Almir Guimarães              | X     |     |           | 33. José Índio F. do Nascimento | X     |     |           |
| 6. Ana Martins                  | X     |     |           | 34. José Mentor                 |       |     |           |
| 7. Antônio Carlos Caruso        | X     |     |           | 35. José Viviani Ferraz         | X     |     |           |
| 8. Antonio Paiva Monteiro Filho | X     |     |           | 36. Lídia Correa                | X     |     |           |
| 9. Antônio Sampaio              | X     |     |           | 37. Manoel Salo                 | X     |     |           |
| 10. Archibaldo Zancra           | X     |     |           | 38. Marcos Cintra               | X     |     |           |
| 11. Arnaldo de Abreu Madeira    | X     |     |           | 39. Marcos Mendonça             | X     |     |           |
| 12. Arselino Tatto              | X     |     |           | 40. Mario Dias                  | X     |     |           |
| 13. Aurélio Nomura              | X     |     |           | 41. Mario Noda                  | X     |     |           |
| 14. Avanir Duran Galhardo       |       |     |           | 42. Mauricio Faria              |       |     |           |
| 15. Vicente Viscome             |       |     |           | 43. Miguel Colasunno            | X     |     |           |
| 16. Bruno Féder                 |       |     |           | 44. Murillo Antunes Avles       | X     |     |           |
| 17. Chico Whitaker              |       |     |           | 45. Nelo Rodolfo                | X     |     |           |
| 18. Cosme Lopes                 |       |     |           | 46. Odilon Guedes               |       |     |           |
| 19. Dalmo Pessoa                |       |     |           | 47. Osvaldo Giannotti           | X     |     |           |
| 20. Darcio Arruda               | X     |     |           | 48. Osvaldo Sanches             | X     |     |           |
| 21. Devanir Ribeiro             | X     |     |           | 49. Paulo Kobayashi             | X     |     |           |
| 22. Eder Jofre                  | X     |     |           | 50. Roberto Tripoli             |       |     |           |
| 23. Edivaldo Estina             | X     |     |           | 51. Tereza Cristina Lajolo      |       |     |           |
| 24. Enilio Menechini            |       |     |           | 52. Ushitaro Kania              |       |     |           |
| 25. Faria Lima                  | X     |     |           | 53. Vital Molasco               |       |     |           |
| 26. Gilberto Kassar             | X     |     |           | 54. Wadih Murran                | X     |     |           |
| 27. Gilberto Nascimento         | X     |     |           | 55. Zulaie Cobra Ribeiro        | X     |     |           |
| 28. Guilherme Gianetti          | X     |     |           |                                 |       |     |           |

VOTARAM "SIM": 36 Srs. Vereadores  
 VOTARAM "NÃO": \_\_\_\_\_ Srs. Vereadores  
 ABSTENÇÕES: \_\_\_\_\_ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

# VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

PL

No. 1.º 60133 do proc.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

n.º de

75º

SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

REALIZADA EM 22 DE

o funcionário DE 1973

☒ EXTRAORDINÁRIA

| VEREADORES                      | VOTOU |     | ABSTENÇÃO | VEREADORES                      | VOTOU |     | ABSTENÇÃO |
|---------------------------------|-------|-----|-----------|---------------------------------|-------|-----|-----------|
|                                 | SIM   | NÃO |           |                                 | SIM   | NÃO |           |
| 1. Adriano Diogo                |       |     |           | 29. Henrique Pacheco            |       |     |           |
| 2. Alberto Calvo                | X     |     |           | 30. Ítalo Cardoso               |       |     |           |
| 3. Aldalza Sposati              | X     |     |           | 31. Jooji Hato                  | X     |     |           |
| 4. Alex Freua Netto             | X     |     |           | 32. José Índio F. do Nascimento | X     |     |           |
| 5. Almir Guimarães              | X     |     |           | 33. José Mentor                 | X     |     |           |
| 6. Ana Martins                  | X     |     |           | 34. José Viviani Ferraz         | X     |     |           |
| 7. Antônio Carlos Caruso        | X     |     |           | 35. Lídia Correa                | X     |     |           |
| 8. Antonio Paiva Monteiro Filho | X     |     |           | 36. Manoel Sala                 | X     |     |           |
| 9. Archibaldo Zancra            | X     |     |           | 37. Marcos Cintra               | X     |     |           |
| 10. Arnaldo de Abreu Madeira    | X     |     |           | 38. Marcos Mendonça             | X     |     |           |
| 11. Arselino Totto              | X     |     |           | 39. Mario Dias                  | X     |     |           |
| 12. Aurélio Nomura              | X     |     |           | 40. Mario Noda                  | X     |     |           |
| 13. Avanir Duran Galhardo       | X     |     |           | 41. Maurício Faria              | X     |     |           |
| 14. Mohamad Said Mourad         |       |     |           | 42. Niguel Colasunno            | X     |     |           |
| 15. Bruno Féder                 | X     |     |           | 43. Nurillo Antunes Alves       | X     |     |           |
| 16. Chico Whitaker              |       |     |           | 44. Nelo Rodolfo                | X     |     |           |
| 17. Cosme Lopes                 |       |     |           | 45. Odilon Guedes               | X     |     |           |
| 18. Dalmo Pessoa                | X     |     |           | 46. Osvaldo Giannotti           | X     |     |           |
| 19. Darcio Arruda               | X     |     |           | 47. Osvaldo Sanches             | X     |     |           |
| 20. Devanir Ribeiro             | X     |     |           | 48. Paulo Kobayashi             | X     |     |           |
| 21. Eder Jofre                  | X     |     |           | 49. Roberto Trípoli             |       |     |           |
| 22. Edivaldo Estiva             | X     |     |           | 50. Tereza Cristina Lajolo      |       |     |           |
| 23. Emilio Neneghini            | X     |     |           | 51. Ushitaro Kania              | X     |     |           |
| 24. Faria Lima                  | X     |     |           | 52. Vicente Viscone             |       |     |           |
| 25. Gilberto Kassab             | X     |     |           | 53. Vital Molasco               | X     |     |           |
| 26. Gilberto Nascimento         | X     |     |           | 54. Wadih Nutran                | X     |     |           |
| 27. Guilherme Gianetti          | X     |     |           | 55. Zulaiê Cobra Ribeiro        | X     |     |           |
| 28. Hanna Gharib                | X     |     |           |                                 |       |     |           |

VOTARAM "SIM":

VOTARAM "NÃO":

ABSTENÇÕES:

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 12 -

do processo nº..... 01-060 ..... de 19..... 93 ..... (a)..... *Edemir*

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da douta Comissão de Saú  
de, Promoção Social e Trabalho de fls. 08/09, foi aprovado  
em 2a. discussão na 75a. Sessão Extraordinária de 22/12/93,  
estando em condições de ser enviado à sanção.

23.12.93

*[Signature]*  
LUIZ AREAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Log. Chefe-  
A.T.M.

RECEBIDO EM LEG. 3

01/01/94

*[Signature]* 17:00h

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica;  
preparar Carta de Lei e Registro.

23.12.93

  
**ANGELA BORDIN ANDREONI**  
Chefe de Gabinete

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

23.12.93

  
**PAULO M. DE PAULA**  
Ofício Legislativo

SE GUE ..... w ..... Juntado ..... 4 ..... nesta data, ..... 09 dectos ..... e papel para Informação, rubricado ..... 5

sob folha ..... 4 ..... nº 4 ..... 13-19

Em ..... 02 ..... 02 ..... 94

(a).....



# Câmara Municipal de



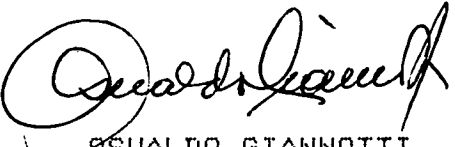
São Paulo, 23 de dezembro de 1993.

DT7-LEG3  
OFICIO N. 300468/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 22 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 060/93 de autoria do Vereador Dárcio Arruda - dispondo sobre a colocação de assento nas farmácias e drogarias e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

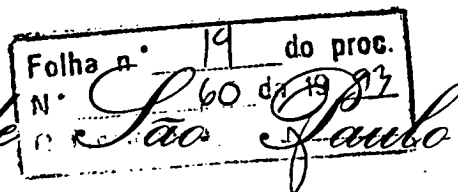
  
OSVALDO GIANNOTTI  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Engenheiro Paulo Salim Maluf  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



# Câmara Municipal de



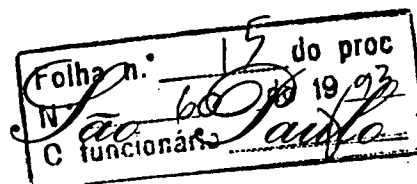
DT7-LEG3

OFICIO N.300468/93

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE DE-  
ZEMBRO DE 1923. Cópia extraída de fls. n.ºs 08 / 09 do Pro-  
cesso n.º 1006093. (PROJETO DE LEI Nº 060/93). Dispõe sobre a  
colocação de assento nas farmácias e drogarias e dá outras pro-  
vidências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º  
- As farmácias e drogarias deverão ter assentos em suas depen-  
dências. § 1º - O número de assentos não poderá ser inferior a  
três por estabelecimento. § 2º - Os assentos serão ocupados  
preferencialmente por pessoas idosas, mulheres grávidas e porta-  
dores de deficiência física, permanente ou não. Art. 2º - O  
descumprimento desta lei acarretará aos infratores as seguintes  
sanções: I - advertência; II - multa; III - interdição do  
estabelecimento. Art. 3º - A multa será aplicada ao infrator  
reincidente que, após ter sido advertido, continua a descumprir  
esta lei. Parágrafo único - O valor da multa será de dez unida-  
des fiscais do Município de São Paulo. Art. 4º - A interdição  
da farmácia ou drogaria será aplicada a o infrator que, após ter  
sido multado, continua a descumprir esta lei. Parágrafo único  
- A interdição do estabelecimento somente será revogada quan-  
do o infrator comprovar que a farmácia ou drogaria está  
em condições de reabrir cumprindo esta lei. Art. 5º - O  
Prefeito regulamentará esta lei em trinta dias após a sua  
promulgação. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua



# Câmara Municipal de

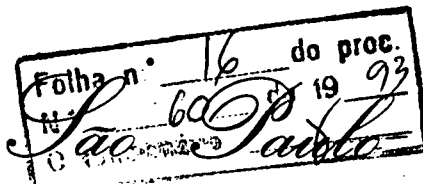


publicação. Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário. Eu **PAULO M. A. DE PAULA** Oficial Legislativo padrão "NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu **SORAIA LÚCIA BARBOSA** Assistente de Chefia Técnica padrão "NM-4-C" a conferi. São Paulo, 23 de dezembro de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BON ANDREONI** Visto, **MARILYN MACHINO HAKAWA** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos **DT. 7** da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Osvaldo Giannotti; Ítalo Cardoso; Éder Jofre; Nello Rodolfo; Aurélio Nomura">



# Câmara Municipal de



LEI nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a colocação de assento nas farmácias e drogarias e dá outras providências.

*Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou a seguinte lei:*

Art. 1º - As farmácias e drogarias deverão ter assentos em suas dependências.

§ 1º - O número de assentos não poderá ser inferior a três por estabelecimento.

§ 2º - Os assentos serão ocupados preferencialmente por pessoas idosas, mulheres grávidas e portadores de deficiência física, permanente ou não.

Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição do estabelecimento.

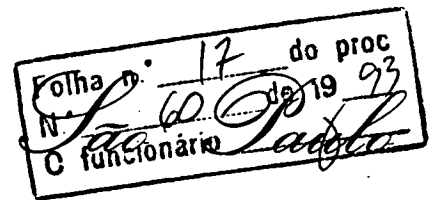
Art. 3º - A multa será aplicada ao infrator reincidente que, após ter sido advertido, continua a descumprir esta lei.

Parágrafo único - O valor da multa será de dez unidades fiscais do Município de São Paulo.

Art. 4º - A interdição da farmácia ou drogaria será aplicada ao infrator que, após ter sido multado, continua a descumprir esta lei.



# *Câmara Municipal de*



Parágrafo único - A interdição do estabelecimento somente será revogada quando o infrator comprovar que a farmácia ou drogaria está em condições de reabrir cumprindo esta lei.

Art. 5º - O Prefeito regulamentará esta lei em trinta dias após a sua promulgação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de dezembro de 1993.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º 18 do proc.  
N.º 60 de 19 93  
SÃO PAULO

São Paulo, 23 de dezembro de 1993.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300468 de  
23/12/93 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-  
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei  
nº 060/93 de autoria do Vereador Dárcio Arruda.

ANEXO:

Recebido  
Em, 28/12/93

Lucia Miranda  
SEM/ATL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

19

do processo nº.....

60

de 19.....

93, 02, 02, 94

(a).....

PAULO M. DE PAULA  
Oficial Legislativo

LEI Nº 11.468, DE 12 DE JANEIRO DE 1994  
(Projeto de Lei nº 060/93, do Vereador Dárcio Arruda)

Dispõe sobre a colocação de assento nas farmácias e drogarias, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As farmácias e drogarias deverão ter assentos em suas dependências.

§ 1º - O número de assentos não poderá ser inferior a três por estabelecimento.

§ 2º - Os assentos serão ocupados preferencialmente por pessoas idosas, mulheres grávidas e portadores de deficiência física, permanente ou não.

Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 3º - A multa será aplicada ao infrator reincidente que, após ter sido advertido, continua a descumprir esta lei.

Parágrafo único - O valor da multa será de dez unidades fiscais do Município de São Paulo.

Art. 4º - A interdição da farmácia ou drogaria será aplicada ao infrator que, após ter sido multado, continua a descumprir esta lei.

Parágrafo único - A interdição do estabelecimento somente será revogada quando o infrator comprovar que a farmácia ou drogaria está em condições de reabrir cumprindo esta lei.

Art. 5º - O Prefeito regulamentará esta lei em trinta dias após a sua promulgação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 1994, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

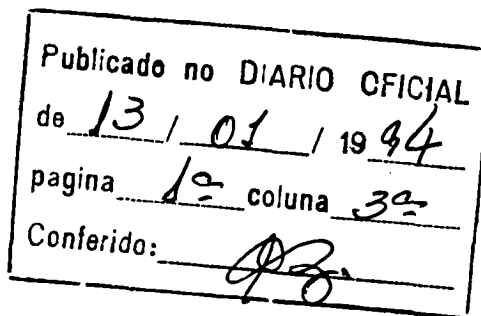
JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATILIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



Ao DT. 94

Para arquivar.

02.02.94

*AB*

ANGELA BORDIN ANDREONI  
Chefe de Seção Técnica I

|                               |                                                                  |
|-------------------------------|------------------------------------------------------------------|
| DEPARTAMENTO                  |                                                                  |
| DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA |                                                                  |
| SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO      |                                                                  |
| Proc. arquivado: n.º          | <u>19</u> fls.                                                   |
| Arquivado em                  | <u>03.02.94</u>                                                  |
| O Func.º                      | <u>ANGELA BORDIN ANDREONI</u><br><u>Chefe de Seção Técnica I</u> |

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em .....

(a) .....